

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 181/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.575/2025

OBJETO: 1.1. Constitui objeto da presente licitação a formação de Ata de Registro de Preço, para aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, para as Diretorias da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

A **IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (“IMX”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento no item 9 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 9.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada em até 3 (três) dias úteis antes que anteceder a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 11/02/2026. Vejamos:

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis, também preceitua:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DAS INTIMAÇÕES:

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à juridico@imexmedical.com.br e licitacao@imexmedical.com.br e/ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A IMX registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no “**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**” referente ao equipamento “**APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA**”, conforme segue abaixo:

ALTERAR DE: Transdutor convexo faixa aproximada de 1–6 MHz;

PARA: Transdutor Convexo com frequência 2.0 a 7.0 MHz;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: O transdutor ofertado apresenta variação de -1 MHz no limite inferior e +1 MHz no limite superior em relação à especificação original. Essa diferença não compromete a qualidade diagnóstica das imagens nem a aplicabilidade clínica, uma vez que a faixa proposta mantém adequada penetração, resolução e versatilidade para exames abdominais, obstétricos, ginecológicos e demais aplicações de rotina.

Adicionalmente, a flexibilização da faixa de frequência amplia a competitividade do certame ao permitir a participação de um maior número de fabricantes, sem prejuízo ao desempenho técnico ou aos resultados clínicos do equipamento.

ALTERAR DE: Transdutor setorial pediátrico/neonatal (faixa aproximada de 3–10 MHz);

PARA: Transdutor setorial pediátrico/neonatal (faixa aproximada de 2,0 a 9,6 MHz);

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: O transdutor ofertado apresenta variação de -1 MHz no limite inferior e -0,4 MHz no limite superior em relação à especificação original. Essa diferença não compromete a qualidade diagnóstica das imagens nem a aplicabilidade clínica, uma vez que a faixa proposta mantém adequada penetração, resolução e desempenho para exames pediátricos e neonatais.

Além disso, a variação não acarreta qualquer perda de performance, contemplando uma ampla gama de aplicações clínicas. A flexibilização da faixa de frequência também amplia a competitividade do certame, permitindo a participação de um maior número de fabricantes, sem prejuízo técnico ou clínico ao equipamento ofertado.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão.

V – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço, frustrando o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) já decidiu:

Súmula 177: **A definição precisa e suficiente do objeto** licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, [...]

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 9º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 14.133/21 estabelece o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- (grifos nossos)

O artigo 5º, da Lei nº 14.133/21 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 11, II, da Lei 14.133/21, cita que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. **Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade** [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que *“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias”*. (SIC)

De igual modo o STJ já entendeu que a Administração Pública, não pode *“em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para*

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** para que:

- a) O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
 - (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e
 - (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 06 de fevereiro de 2.026.

IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

